



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004531-27.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS RICARDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.143

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004531-27.2024.8.26.0637, Comarca de Tupã

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Luis Ricardo de Oliveira**

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 01) tirado em face da r. sentença de fls. 90/2, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Fábio José Vasconcelos, da E. Vara das Execuções Criminais de Tupã, que julgou extinta a pena de multa imposta a **Luis Ricardo de Oliveira** nos autos da Ação Penal nº 0008950-47.2011.8.26.0637 ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

No arrazoadado de fls. 02/7 a exequente argumenta que, “*no tocante à prescrição da pretensão executória da*

pena de multa, prevalece que, quando a pena de multa é aplicada cumulativamente com a pena corporal, o que se verifica no caso dos autos, aquela prescreverá no mesmo prazo previsto para esta última, nos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal”. Postula-se, assim, seja dado provimento ao presente recurso “para, com fulcro no art. 114, inciso II, c.c. art. 109, I, ambos do Código Penal, cassar a r. decisão recorrida determinando ao Juízo a quo, que proceda a atualização do valor executado (art. 8º da Lei nº 6830/80), assim como, por constatar que os valores bloqueados às fls. 38/42 são inferiores ao valor executado, a penhora tanto dos valores bloqueados, como também a penhora e a avaliação do veículo terrestre que constou da pesquisa do RENAJUD de fls. 43, com a posterior intimação do sentenciado (artigo 12 da Lei 6.830/80) e de seu Defensor (art. 72, II, do CPC, c.c. o art. 5, LV da CF)”.

O recurso foi respondido a fls. 18/20, anexando-se a fls. 21 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 101/5.

É o relatório.

2. A irresignação comporta acatamento.

Tendo em conta a natureza criminal da aflição pecuniária, o Ministério Público desponta como legitimado ativo primário para executá-la perante a Vara das Execuções Criminais competente, consoante o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso nos autos da ADI nº 3150, estando referida pretensão sujeita aos prazos prescricionais trazidos no artigo 114 do Código Penal:

“Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada”.

A referência trazida no artigo 51 do estatuto repressivo às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (impondo observância às normas atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública) não se estende ao **prazo prescricional em si**, este regulado pelo artigo 114, incisos I e II, da lei penal substantiva.

Pois bem.

A reprimenda imposta a **Luis Ricardo** - 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 1.691 (um mil, seiscentas e noventa e uma) diárias de multa, por incursão nos artigos 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos cumulados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 08/9) - dá ensejo a lapso prescricional que se aperfeiçoa em **20 (vinte) anos**, nos termos dos artigos 109, inciso I, e 114, inciso II, ambos do Código Penal.

Referido prazo **não fluiu** desde o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório para a Acusação, aos 10 de novembro de 2014 (fls. 08).

3. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 90/2, prosseguindo-se à execução da pena de multa imposta a **Luis Ricardo de Oliveira** nos autos da Ação Penal nº 0008950-47.2011.8.26.0637.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator